

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 111, DE 2011

Altera o art. 3º da Constituição Federal para incluir entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil a promoção do bem de todos, sem preconceitos relativos a identidade de gênero ou orientação sexual.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O inciso IV do art. 3º da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 3º**

.....
IV – promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, cor, sexo, identidade de gênero, orientação sexual, idade e quaisquer outras formas de discriminação. (NR)”

Art. 2º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

Em respeito à dignidade da pessoa humana e às liberdades individuais, a Constituição brasileira veda todas as formas de discriminação atentatórias de direitos, nos termos do art. 5º. Também condena expressamente os preconceitos de sexo e *quaisquer formas de discriminação*, na dicção do art. 2º, amplitude que decerto alcança a discriminação sexual e de gênero.

Esse foi, aliás, o entendimento unânime do Supremo Tribunal Federal (STF), recentemente explicitado no histórico julgamento das ações que

discutiam a constitucionalidade da união civil entre pessoas do mesmo sexo. O julgado, vale dizer, instaurou um novo paradigma para o direito brasileiro, que se alçou ao nível dos mais contemporâneos, em questão essencial à identidade de um povo ávido por construir uma civilização democrática.

Na esteira desse julgamento, e percorrendo a mesma senda por ele indicado, o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) houve por bem estudar o tema, por meio da Comissão Especial de Diversidade Sexual. Ao apreciar os trabalhos desse colegiado, aprovou parecer da lavra do Conselheiro Carlos Roberto Siqueira Castro, ratificando a sugestão de que fosse apresentada proposta de emenda à Constituição exatamente nos moldes desta.

É bem verdade que se poderia argumentar a desnecessidade desta proposta, tendo em vista o reconhecimento da Corte Constitucional do País de que nossa Lei Maior já condena toda sorte de discriminação, o que logicamente inclui a de identidade de gênero e a de orientação sexual.

Contudo, o desenvolvimento dos estudos de gênero após a promulgação da Carta Política brasileira de 1988 e a reiteração de episódios de homofobia e de violência de gênero no Brasil fortemente aconselham a explicitação desse conteúdo. Com ela, acreditamos que mesmo os que não querem ver serão obrigados a admitir o óbvio: o ordenamento jurídico nacional repudia toda forma de discriminação baseada em gênero.

Para cobrir o escopo de significado inerente ao conceito de gênero, sugerimos acrescer ao termo “sexo” (face mais conhecida do conceito) as expressões “identidade de gênero” e “orientação sexual”. A adoção do conjunto dessas fórmulas parece-nos capaz de abrigar – como defende o jurista Carlos Castro no parecer retromencionado – todo tipo de endogenia anatômico-fisiológica e de exteriorizações da sexualidade, a saber: a heterossexualidade, a homossexualidade, a bissexualidade, a transexualidade e a intersexualidade.

Nesse contexto, surge claro que esta iniciativa destina-se a consagrar, na Lei Maior, o entendimento generoso, juridicamente sólido e consistentemente humanista que o Supremo Tribunal Federal – sob o aplauso da sociedade brasileira – inscreveu na história de nosso direito e de nossa sociedade.

Solicito, pois, aos eminentes Pares a atenção devida e o apoio necessário à aprovação desta proposta de emenda à Constituição, cujo objetivo é

contribuir para a aproximação entre o Brasil real e o Brasil legal, tarefa muitas vezes adiada entre nós.

Sala das Sessões, 08 de novembro de 2011.

Senadora MARTA SUPLICY